



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 19 / 02 / 2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10860.002300/98-25
Recurso nº : 121.669
Acórdão nº : 202-14.947

Recorrente : **AUTO COMERCIAL TAUBATÉ S/A**
Recorrida : **DRJ em Campinas - SP**

PIS – COMPENSAÇÃO – Meras alegações de liquidação de crédito tributário por compensação sem a produção de provas hábeis nesse sentido não podem contrapor a um lançamento plenamente lastreado nos aspectos fáticos e jurídicos concernentes à exigência fiscal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **AUTO COMERCIAL TAUBATÉ S/A.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2003

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Antônio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Nayra Bastos Manatta e Adriene Maria de Miranda (Suplente).

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/opr



Processo nº : 10860.002300/98-25
Recurso nº : 121.669
Acórdão nº : 202-14.947

Recorrente : **AUTO COMERCIAL TAUBATÉ S/A**

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 54/57:

“Trata o presente processo de Auto de Infração (fls. 01/09), lavrado contra o sujeito passivo em epígrafe – ciência em 02/12/1998, constituindo crédito tributário no valor de R\$ 237.363,45 – relativo à falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, referente aos períodos de apuração de fevereiro de 1998 a outubro de 1998.

2. Na Descrição dos Fatos (fl. 02), os autuantes fazem as seguintes considerações:

2.1 – No exercício das funções de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, estamos lavrando Auto de Infração contra a empresa acima identificada, para cobrança da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), instituída pelas Medidas Provisórias nºs 1.212/95, 1.249/95, 1546/97, 1676/98 e suas reedições;

2.2 – Os valores apurados estão sendo cobrados de ofício em virtude de terem sido declarados (DCTF) e recolhidos (DARF) a menor, e, portanto, em desacordo com a IN/73/96 e MP's acima mencionadas;

2.3 – As DCTF, informando os valores a menor, referentes aos períodos objeto deste procedimento fiscal, foram anexadas às fls. 14 a 25 e passam a integrar o auto de infração;

2.4 – Os valores que serviram de base para cálculo da contribuição (PIS) foram fornecidos pela própria autuada, por meio das planilhas (fls. 11 a 13), que também passam a fazer parte do presente auto de infração.

3. Inconformada com o lançamento, a interessada interpôs impugnação tempestiva em 15/12/1998 (fls. 30/47), onde alega, em síntese e fundamentalmente, que :

3.1– o auto de infração é nulo por ter sido lavrado fora do estabelecimento da empresa, contrariando o disposto no art. 10 do Decreto nº. 70.235/72;

3.2 – possui créditos em função de recolhimentos efetuados a maior da contribuição ao PIS em períodos anteriores aos apontados pela fiscalização, os quais foram utilizados para compensação com parcelas vincendas do próprio PIS, conforme determina o art. 14 da IN 21/97;



Processo nº : 10860.002300/98-25
Recurso nº : 121.669
Acórdão nº : 202-14.947

3.3 – assim sendo, o ocorrido não foi falta de recolhimento e sim compensação de valores recolhidos indevidamente, conforme demonstrativo anexo.”

A 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas – SP julgou procedente a exigência fiscal, mediante o Acórdão DRJ/CPS Nº 1.282/2002 (fls. 54/57), assim ementado:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/02/1998 a 31/10/1998

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. LOCAL DE LAVRATURA. Não é motivo de nulidade a preparação do auto de infração fora do estabelecimento fiscalizado, levado pronto para ciência do contribuinte.

COMPENSAÇÃO. DCTF. A compensação de tributos da mesma espécie pressupõe manifestação do contribuinte em campo próprio da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF.

Lançamento Procedente”.

Em tempo hábil e fazendo prova da observância do requisito de admissibilidade de arrolamento de bens (fls. 72/87), a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 61/71, no qual, além de reiterar os argumentos da impugnação, em suma, aduz que:

- obteve reconhecimento judicial para compensar os valores recolhidos indevidamente ao PIS, no período de dez anos anteriores à propositura da respectiva ação (10/2000);
- a decisão recorrida admitiu que a falta de declaração expressa da pretensão no campo vinculado da DCTF foi o único impedimento para a homologação da compensação efetuada para pagamento do PIS no período de 02/98 a 12/98;
- desta feita isso configura tão-somente descumprimento de obrigação acessória, caracterizado no equivocado preenchimento de sua DCTF;
- não há relação com a falta de pagamento da obrigação principal, que foi devidamente atendida através de compensação com base na IN SRF nº 21/97, o que é reconhecido pela própria decisão recorrida e pela decisão judicial.

É o relatório.



Processo nº : 10860.002300/98-25
Recurso nº : 121.669
Acórdão nº : 202-14.947

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, a recorrente, em sede de recurso, somente contrapõe à presente exigência fiscal pela falta de recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, em relação aos períodos de apuração de 01/98 a 10/98, com a alegação de haver compensado os respectivos débitos com créditos advindos de recolhimentos indevidos para esta mesma contribuição com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF, acrescentando que, inclusive, teria obtido provimento judicial reconhecendo o direito à compensação desses indébitos com o próprio PIS, a COFINS e a CSSL (Mandado de Segurança nº 2000.61.03.004512-6).

Acontece que, além de não ter declarado em DCTF esse fato no campo “créditos vinculados” destinado a esse fim, relativamente aos períodos de apuração em questão, materializando a faculdade prevista no item 14 da Instrução Normativa SRF nº 21/97 de compensação entre tributos da mesma espécie, independentemente de requerimento, conforme enfatizado pela decisão recorrida, nenhum outro elemento de prova carrou aos autos demonstrando o exercício desse direito em face dos indigitados fatos geradores.

Portanto, a questão não se situa numa mera inobservância pela Recorrente de obrigação acessória, caracterizada por equivocado preenchimento de DCTFs, mas sim de sua obrigação de demonstrar a utilização desses créditos na compensação alegada, pois é dela o ônus de provar os fatos extintivos e modificativos do direito da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235/72, c/c o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil¹, que subsidia o Processo Administrativo Fiscal.

De se salientar que o “equivocado preenchimento de sua DCTF” não se limitou apenas à falta de declaração expressa da pretensão de compensação no campo próprio da DCTF, mas também na declaração falseada do débito apurado do PIS em relação aos períodos de apuração em tela, sistematicamente consignados como sendo de R\$ 10,01 (fls. 14/26).

Por último, impende assinalar que a circunstância de a Recorrente ter ingressado no Poder Judiciário para obter o reconhecimento de seu direito de compensar os recolhimentos indevidos para o PIS, com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, impunha, à época, para o exercício desse direito, a observância do disposto no art. 17, *caput* e § 1º *in fine*, da Instrução Normativa SRF nº 21/97, com as alterações introduzidas pela Instrução Normativa SRF nº 073, de 15.09.97, consoante o disposto no seu art. 14, § 6º, o que também não restou demonstrado nos autos.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2003

ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

¹ Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."